

## QUADRO DE ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENDA AO RBAC n ° 107

### LEGENDA

Texto ~~taxado~~ – texto excluído

Texto **sombreado de cinza e cor vermelha** – texto alterado/inserido

TEXTO EM VIGOR (EMD 08)	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	TEXTO PROPOSTO – VERSÃO FINAL SEM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	JUSTIFICATIVA/ OBSERVAÇÃO
<b>SUBPARTE A GENERALIDADES</b>			
<b>107.5 Siglas e Abreviaturas</b>	<b>107.5 Siglas e Abreviaturas</b>	<b>107.5 Siglas e Abreviaturas</b>	
-	(a) (6) OEA: Operador Econômico Autorizado;	(a) (6) OEA: Operador Econômico Autorizado;	Parágrafo incluído para constar a sigla referente ao OEA: Operador Econômico Autorizado
(a) (6) e (7)	(a) <del>(6)</del> (7) e <del>(7)</del> (8)	(a) (7) e (8)	Parágrafos renumerados tendo em vista inclusão da abreviatura referente ao OEA
<b>SUBPARTE D SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO ÀS ÁREAS E INSTALAÇÕES DO AERÓDROMO</b>			
<b>CRENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO</b>			
<b>107.93 Concessão de Credenciais e Autorizações</b>	<b>107.93 Concessão de Credenciais e Autorizações</b>	<b>107.93 Concessão de Credenciais e Autorizações</b>	
-	(h) (2) Nos casos de necessidade de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, o operador de aeródromo pode emitir credenciais temporárias seguindo as mesmas exigências para emissão de credenciais previstas no parágrafo 107.93(h)(1), desde que observados padrões de	(h) (2) Nos casos de necessidade de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, o operador de aeródromo pode emitir credenciais temporárias seguindo as mesmas exigências para emissão de credenciais previstas no parágrafo 107.93(h)(1), desde que observados padrões de	Parágrafo incluído para atender demanda da PF no que se refere à permissão de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial.

	segurança de identificação desses profissionais, de garantia da esterilidade de áreas restritas de segurança, com expressa autorização e acompanhamento pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo ou pelo operador do aeródromo.	segurança de identificação desses profissionais, de garantia da esterilidade de áreas restritas de segurança, com expressa autorização e acompanhamento pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo ou pelo operador do aeródromo.	
-	(h) (2) (i) Nesses casos, é permitido que os profissionais autorizados portem itens proibidos julgados necessários à atividade, desde que haja expressa autorização do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo e que o operador de aeródromo tenha prévia ciência quanto ao transporte desses itens.	(h) (2) (i) Nesses casos, é permitido que os profissionais autorizados portem itens proibidos julgados necessários à atividade, desde que haja expressa autorização do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo e que o operador de aeródromo tenha prévia ciência quanto ao transporte desses itens.	Parágrafo incluído para tratar da demanda da PF quanto à permissão de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, no que se refere ao porte de itens proibidos.
-	(h) (2) (ii) Os profissionais autorizados e em atendimento ao previsto no parágrafo 107.93(h)(2)(i), deverão ser submetidos aos mesmos controles de segurança aplicados aos policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo quando dos seus acessos às ARS, exceto a identificação biométrica eletrônica.	(h) (2) (ii) Os profissionais autorizados e em atendimento ao previsto no parágrafo 107.93(h)(2)(i), deverão ser submetidos aos mesmos controles de segurança aplicados aos policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo quando dos seus acessos às ARS, exceto a identificação biométrica eletrônica.	Parágrafo incluído para tratar da demanda da PF quanto à permissão de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, no que se refere a estabelecer que tais profissionais autorizados deverão ser submetidos aos mesmos controles de segurança aplicados aos policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo quando dos seus acessos às ARS.
<b>SUBPARTE E</b>			

<b>SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO A PESSOAS E OBJETOS</b>			
<b>CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS À CARGA, MALA POSTAL E OUTROS ITENS</b>			
<b>107.161 Aceitação da Carga e Mala Postal</b>	<b>107.161 Aceitação da Carga e Mala Postal</b>	<b>107.161 Aceitação da Carga e Mala Postal</b>	
-	(b) O operador de aeródromo deve prover as medidas para a facilitação do processamento de cargas e a garantia da segurança da aviação civil necessárias para atender às organizações certificadas no âmbito do Programa OEA-ANAC (RBAC nº 109).	(b) O operador de aeródromo deve prover as medidas para a facilitação do processamento de cargas e a garantia da segurança da aviação civil necessárias para atender às organizações certificadas no âmbito do Programa OEA-ANAC (RBAC nº 109).	Parágrafo incluído em razão de alterações decorrentes do Programa OEA-Integrado.
<b>SUBPARTE H</b>			
<b>PROGRAMAS E PLANOS DE SEGURANÇA</b>			
<b>107.211 Programa de Segurança Aeroportuária (PSA)</b>	<b>107.211 Programa de Segurança Aeroportuária (PSA)</b>	<b>107.211 Programa de Segurança Aeroportuária (PSA)</b>	
(a)  (1) O operador de aeródromo deve, na forma determinada pela ANAC, apresentar o Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo, juntamente com seus anexos, atualizado a cada alteração realizada nas suas operações e demais configurações requeridas pelo Formulário.	(a)  (1) O operador de aeródromo deve, na forma determinada pela ANAC, apresentar o Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo à Agência, juntamente com seus anexos, atualizado a cada alteração realizada nas suas operações e demais configurações requeridas pelo Formulário.	(a)  (1) O operador de aeródromo deve, na forma determinada pela ANAC, apresentar o Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo à Agência, juntamente com seus anexos, atualizado a cada alteração realizada nas suas operações e demais configurações requeridas pelo Formulário.	Parágrafo alterado para propiciar maior clareza no texto de que o Formulário de Dados AVSEC deve ser apresentado à Agência.
-	(a)  (1)  (i) Os prazos para apresentação de alterações ao PSA à ANAC, assim como a definição dos casos que exigem	(a)  (1)  (i) Os prazos para apresentação de alterações ao PSA à ANAC, assim como a definição dos casos que	Parágrafo incluído para fazer constar que serão definidas por meio de regramento específico a definição dos casos que exigem análise e aprovação pela ANAC, assim como os prazos

	análise e aprovação pela Agência, serão definidas por meio de regramento específico.	exigem análise e aprovação pela Agência, serão definidas por meio de regramento específico.	para apresentação de alterações ao PSA à Agência
(a)  (2) Caso o operador de aeródromo pretenda implementar inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, deverá informar previamente à ANAC as alterações pretendidas para fins de aprovação	(a)  (2) Caso o operador de aeródromo pretenda implementar inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, <b>somente poderá implementá-las após análise e aprovação da ANAC</b> <del>deverá informar previamente à ANAC as alterações pretendidas para fins de aprovação.</del>	(a)  (2) Caso o operador de aeródromo pretenda implementar inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, somente poderá implementá-las após análise e aprovação da ANAC.	Parágrafo alterado para explicitar que implementação da inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, somente poderá ocorrer após análise e aprovação da ANAC
(a)  (2)  (i) Alterações que não se enquadrem no 107.211(a)(2) devem ser apresentadas à ANAC em até 60 (sessenta) dias após sua implementação.	<del>(a)  (2)  (i) Alterações que não se enquadrem no 107.211(a)(2) devem ser apresentadas à ANAC em até 60 (sessenta) dias após sua implementação.</del>	-	Parágrafo excluído em decorrência da alteração realizada no texto do 107.211(a)(2)
-	<b>(h) O PSA, suas partes integrantes, anexos e listagens adicionais devem refletir a realidade operacional AVSEC do aeroporto e a documentação remetida para a ANAC deve ser mantida atualizada.</b>	(h) O PSA, suas partes integrantes, anexos e listagens adicionais devem refletir a realidade operacional AVSEC do aeroporto e a documentação remetida para a ANAC deve ser mantida atualizada.	Parágrafo incluído, conforme sugestão proposta pela Gerência de AVSEC e Facilitação/SIA, para dispor que o PSA, suas partes integrantes, anexos e listagens adicionais devem traduzir fielmente a realidade operacional AVSEC do aeroporto e a documentação remetida para a ANAC, devendo ser mantida permanentemente atualizada.